

ACÓRDÃO Nº. 42.683

Processo nº 2003/50347-8

Assunto: Prestação de Contas do exercício financeiro de 2002 da SECRETARIA EXECUTIVA DE TRANSPORTES.

Responsável: Sr. PEDRO ABÍLIO TORRES DO CARMO, Secretário à época.

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA.

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, nos termos do voto da Exmª. Sra. Conselheira Relatora, com fundamento no art. 38, inciso III, alínea a, c/c o art. 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas no valor total de R\$ 317.293.069,42 (trezentos e dezessete milhões, duzentos e noventa e três mil, sessenta e nove reais e quarenta e dois centavos) sem imputar débito ao Sr. PEDRO ABÍLIO TORRES DO CARMO, Secretário à época, CPF nº. 013.211.292-20, porém, em razão da intempestividade na apresentação das contas, aplicar-lhe a multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida decorrente da multa, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 42.684

Processo nº 2005/50442-7

Assunto: Prestação de Contas referente ao convênio nº. 009/2004 e termo aditivo firmado entre a ASSOCIAÇÃO DE ESPORTES DE AVENTURA E NATUREZA DA AMAZÔNIA KALUANÁ e a ASIPAG.

Responsável: Sr. MURILO MOURA PALHA BELLESI- Presidente.

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente nos termos do voto da Exmª. Sra. Conselheira Relatora, com fundamento no art. 38, inciso III, c/c o art. 74, inciso VIII da Lei Complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas no valor de R\$14.000,00 (quatorze mil reais), e, aplicar ao Sr. MURILO MOURA PALHA BELLESI, Presidente, CPF nº. 426.149.452-34, multa de R\$200,00 (duzentos reais), pela intempestividade na apresentação das contas, a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida decorrente da multa, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46 c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 42.685**PROCESSO: 2002/53016-9**

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 148/01 e Termo Aditivo, firmado entre a Prefeitura Municipal de MARACANÃ e a SEPLAN.

Responsável: Sr. RAFAEL DE LOUREIRO REIS, Prefeito à época.

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA.

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, nos termos do voto da Exmª. Sra. Conselheira Relatora, com fundamento no art. 38, inciso III, alínea a, b, c, c/c os arts. 41, 73 e 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas e condenar o Sr. RAFAEL DE LOUREIRO REIS, Prefeito à época (CPF nº 014.320.442-49), ao pagamento da importância de R\$ 389,16 (trezentos e oitenta e nove reais e dezesseis centavos), atualizada a partir de 10.04.2002, e aplicar multas de R\$ 200,00 (duzentos reais), pelo dano causado ao erário e R\$ 400,00 (Quatrocentos reais), pela instauração da tomada de contas, a serem recolhidas no prazo de 30

(trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida decorrente do débito e da multa, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 42.686**PROCESSO: 2004/52062-1**

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 106/02 e Termos Aditivos, firmados entre a Prefeitura Municipal de SALVATERRA e a SEPLAN.

Responsável: Sr. HUMBERTO SALVADOR FILHO, Prefeito à época.

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA.

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, nos termos do voto da Exmª. Sra. Conselheira Relatora, com fundamento no art. 38, inciso III, alínea a, b, c, c/c art. 41, 73 e 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas e condenar o Sr. HUMBERTO SALVADOR FILHO, Prefeito à época, CPF nº. 050.328.732-68, ao pagamento da importância de R\$ 150.000,00 (Cento e cinquenta mil reais), atualizada a partir de 20.03.2003, e aplicar as multas nos valores de R\$ 1.500,00 (Hum mil e quinhentos reais), pelo dano causado ao erário e R\$ 400,00 (Quatrocentos reais), pela instauração da tomada de contas, a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida decorrente do débito e da multa, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 42.687**PROCESSO: 2004/53631-5**

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 064/2003 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA e a SEEL.

Responsável: Sr. MANOEL SOARES DA COSTA, Prefeito.

Relator: Conselheiro ANTONIO ERLINDO BRAGA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. no art. 38, inciso II, c/c os arts. 40 e 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares com ressalva as contas no valor de R\$-10.000,00 (dez mil reais), e aplicar ao Sr. MANOEL SOARES DA COSTA, Prefeito, C.P.F. nº. 242.783.941-87, as multas de R\$-300,00 (Trezentos reais), em face das falhas no procedimento licitatório e R\$-400,00 (Quatrocentos reais), pela instauração da tomada de contas, a serem recolhidas no prazo de (30) trinta dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida decorrente do débito e das multas, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 42.688**PROCESSO: 2005/50256-7**

Assunto: Tomada de Contas referente ao convênio nº. 191/2003 firmado entre a ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES NA PESCA DO MUNICÍPIO DE TERRA SANTA e a SAGRI.

Responsável: Sr. ROSELINO PIMENTEL PINTO-Presidente.

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente nos termos do voto da Exmª. Sra. Conselheira Relatora, com fundamento no art. 38, inciso III, alínea a, e art.74, inciso VIII da Lei

Complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas no valor de R\$3.000,00 (três mil reais), sem imputar débito, ao Sr. ROSELINO PIMENTEL PINTO, Presidente, CPF. nº. 366.750.672-49, multa de R\$300,00 (trezentos reais), pela instauração da tomada de contas, a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida decorrente da multa, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46 c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 42.689**PROCESSO: 2005/51510-6**

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 092/04, firmado entre a Prefeitura Municipal de SOURE e a SESPA.

Responsável: Sr. ARI JORGE RODRIGUES DIAS, Prefeito à época.

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA.

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, nos termos do voto da Exmª. Sra. Conselheira Relatora, com fundamento no art. 38, inciso III, alínea a, b, c, c/c os arts. 41, 73 e 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas e condenar o Sr. ARI JORGE RODRIGUES DIAS, Prefeito à época (CPF nº. 036.499.382-00), ao pagamento da importância de R\$ 216.000,00 (Duzentos e dezesseis mil reais), atualizada a partir de 16.12.2004, e aplicar multas de R\$ 2.160,00 (dois mil, cento e sessenta reais), pelo dano causado ao erário e R\$ 400,00 (Quatrocentos reais), pela instauração da tomada de contas, a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida decorrente do débito e da multa, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 42.690**PROCESSO: 2005/52475-2**

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 015/2003 firmado entre o CONSELHO Escolar da E.E.E.F.M. "ANTÔNIO TEIXEIRA GUEIROS" e a SEDUC.

Responsável: Sr. ODON MARCIO BARBOSA DA SILVA, Coordenador.

Relator: Conselheiro EDILSON OLIVEIRA E SILVA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I c/c art. 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas, no valor de R\$-3.000,00 (Três mil reais), e aplicar ao Sr. ODON MARCIO BARBOSA DA SILVA, Coordenador, C.P.F. nº. 293.988.002-68, multa de R\$-400,00 (Quatrocentos reais), pela instauração da tomada de contas, a ser recolhida no prazo de (30) trinta dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida decorrente da multa, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 42.691**PROCESSO: 2006/50707-8**

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio nº. 034/2005 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM NOVO e a FCPTN.

Responsável: Sr. FERNANDO EDSON DOS SANTOS LOUREIRO-Prefeito.

Relator: Conselheiro EDILSON OLIVEIRA E SILVA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente nos termos do voto do